



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

Objeto: Licitação e Contrato

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Emerson Fernandes Alvino Panta

Interessados: Novatec Construções e Empreendimentos Ltda. e outros

Representante legal: Alexandre Albuquerque Teixeira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONCORRÊNCIA – CONTRATO – EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE REQUALIFICAÇÃO E/OU CONSTRUÇÃO VIÁRIA DE PRAÇAS – INCONFORMIDADE ENTRE O PRAZO DE VIGÊNCIA CONSTANTE NO EDITAL E O CONSIGNADO NO TERMO DE AJUSTE – DESRESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 3º, CABEÇA, C/C O ART. 41, *CAPUT*, DA LEI NACIONAL N.º 8.666/1993 – OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO – EXPEDIÇÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA PELO RELATOR – INTELIGÊNCIA DO ART. 195, § 1º, DO REGIMENTO INTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – NECESSIDADE DE CHANCELA DA CORTE, *EX VI* DO DISPOSTO NO ART. 18, INCISO IV, ALÍNEA “B”, DO RITCE/PB – PRESENÇA DOS REQUISITOS BÁSICOS – REFERENDO. A aprovação de medida cautelar ocorre quando presentes a fumaça do bom direito e o perigo na demora, configurados na plausibilidade da pretensão de direito material e da possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Ratificação da decisão nos termos propostos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00721/19

Vistos, relatados e discutidos os autos da Concorrência Pública n.º 005/2017 e do Contrato n.º 004/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de requalificação e/ou construção viária de praças na Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Marcos Antônio da Costa e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *REFERENDAR* a Decisão Singular DS1 – TC – 00072/19, acrescentando a recomendação ao Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que o mesmo adote as normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 para evitar possíveis danos nas serventias executadas e de que efetue os pagamentos dos serviços realizados e medidos até a data da publicação da cautelar, e, por fim, *DETERMINAR* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

João Pessoa, 09 de maio de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fernando Rodrigues Catão
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício - Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Versam os presentes autos acerca da Concorrência Pública n.º 005/2017 e do Contrato n.º 004/2018 dela decorrente, originários do Município de Santa Rita/PB, objetivando a contratação de empresa para execução dos serviços de requalificação e/ou construção viária de praças na Comuna.

O relator, com base nas informações dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão Municipal II – DIAGM II, fls. 1.373/1.380 e 1.404/1.413, bem como no parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 1.416/1.424, deferiu a tutela de urgência pleiteada pelos analistas desta Corte e pelo *Parquet* Especializado, Decisão Singular DS1 – TC – 00072/19, fls. 1.425/1.432, onde determinou a imediata suspensão de quaisquer procedimentos administrativos por parte da Urbe de Santa Rita/PB, destinados ao pagamento de valores à empresa NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n.º 00.338.885/0001-33, com base nos mencionados procedimentos, até deliberação final desta Corte acerca da matéria.

Além disso, fixou o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das devidas citações a serem realizadas pela 1ª Câmara do TCE/PB, para que o Chefe do Poder Executivo de Santa Rita/PB, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, CPF n.º 827.071.464-04, a Presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL responsável pelo procedimento licitatório em exame, Sra. Maria Neuma Dias Chaves, CPF n.º 282.012.484-49, as integrantes da mencionada CPL, Sra. Mariza Camilo dos Santos, CPF n.º 028.020.554-61, e Sra. Maria Irene Barbosa de Lima, CPF n.º 690.087.954-34, como também a sociedade NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n.º 00.338.885/0001-33, na pessoa de seu representante legal, Sr. Alexandre Albuquerque Teixeira, CPF n.º 830.192.004-15, apresentassem as devidas justificativas sobre os fatos abordados nesta decisão monocrática, bem como a respeito das eivas ainda não contestadas e expostas no relatório dos analistas deste Sinédrio de Contas, fls. 1.373/1.380.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante realçar a atribuição da eg. 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB para, em processos de sua competência, referendar ou rejeitar as medidas cautelares exaradas monocraticamente pelos membros do mencionado órgão fracionário, concorde previsto no art. 18, inciso IV, alínea “b”, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

Art. 18. Compete, ainda, às Câmaras:

I – (...)

IV – deliberar sobre:

a) (*omissis*)

b) referendo ou rejeição de medidas cautelares nos processos de sua competência, nos termos deste Regimento; (grifamos)

In casu, conforme evidenciado na Decisão Singular DS1 – TC – 00072/19, fls. 1.425/1.432, constata-se que a concessão da medida cautelar pelo relator do feito teve como base a inconformidade entre o prazo de vigência para execução dos serviços constante no edital da licitação (12 meses) e o consignado no Contrato n.º 004/2018 (24 meses). Com efeito, a mencionada mácula caracterizou flagrante afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 3º, *caput*, c/c o art. 41, cabeça, ambos do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), palavra por palavras:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ademais, é importante repisar que, concorde pronunciamento do Ministério Público de Contas, até o mês de fevereiro de 2019, correspondente a exatos 12 (doze) meses da celebração do contrato, foram empenhados R\$ 7.744.580,88 (R\$ 6.047.546,57 em 2018 e R\$ 1.697.034,31 em 2019), equivalendo a, aproximadamente, apenas 7% do montante ajustado, R\$ 114.306.040,13, e que este fato demonstrou a existência de fortes indícios de entraves na execução do acordo, bem como sinalizou a incapacidade da empresa contratada (NOVATEC CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA., CNPJ n.º 00.338.885/0001-33) efetivar a obra em harmonia com o estipulado entre as partes, existindo, subseqüentemente, prejuízos ao erário.

Deste modo, diante da presença dos pressupostos para expedição da tutela de urgência (fumaça do bom direito e perigo na demora), *REFERENDO* a Decisão Singular



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04065/18

DS1 – TC – 00072/19, acrescentando a recomendação ao Prefeito, Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no sentido de que o mesmo adote as normas estabelecidas na Lei Nacional n.º 8.666/1993 para evitar possíveis danos nas serventias executadas e de que efetue os pagamentos dos serviços realizados e medidos até a data da publicação da cautelar, e, por fim, *DETERMINO* o encaminhamento dos autos à Secretaria desta Câmara para as providências cabíveis.

É o voto.

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:43



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:02



**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 9 de Maio de 2019 às 12:15



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO